



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006775-78.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CARLOS ALBERTO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16212

Apelação nº 1006775-78.2024.8.26.0032

Apelante: Carlos Alberto Braga (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de Araçatuba — 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Adeilson Ferreira Negri

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Carência de interesse processual. Inexistência, no Código de Processo Civil de 2015, de previsão legal acerca da ação autônoma de exibição de documento. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora. Alegação de que é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos. Verificado. Inteligência dos Enunciados nº 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal. Incidência do Tema Repetitivo 648 do C. STJ. Embora tenha sido comprovado o envio de notificação extrajudicial à instituição financeira, este se deu desacompanhado do recolhimento da respectiva tarifa bancária. Notória facilidade com que se pode localizar tal informação no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Carência de interesse processual da postulante configurada. Sentença mantida, por fundamento diverso. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 84/85, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a demanda proposta por **Carlos Alberto Braga** em face de **Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente procedimento, sem resolução do

mérito, com apoio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 88/92), aduzindo, em síntese, que: 1) não há previsão legal quanto à necessidade de prévio pedido administrativo, 2) não pode ser a parte compelida à tentativa de composição na esfera administrativa; 3) estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A parte requerida foi intimada pessoalmente (fl. 157), mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS”.

Extrai-se da exordial que a parte autora celebrou negócio jurídico com a instituição financeira requerida, mas que desde a celebração do contrato não lhe foi entregue sua via. Afirma, assim, que para verificação do conteúdo e realização de perícia técnica precisa ter acesso ao conteúdo do instrumento pactuado. Diz que solicitou o contrato via atendimento ao consumidor por ligação telefônica. À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a entrega da via do contrato.

Às fls. 46/48, o MM. Juízo *a quo* determinou que a

parte autora se manifestasse sobre eventual falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

“In casu, tanto a notificação quanto a contranotificação encaminhadas pela parte autora não possuem sua assinatura com firma reconhecida por autenticidade. Ainda, os documentos foram encaminhados pelos advogados da autora, tendo o AR sido preenchido com o endereço do escritório dos referidos profissionais, sem notícia de tenha sido encaminhada a devida procuração.

Vale ressaltar que as instituições estão adstritas ao cumprimento das normas que versam sobre o sigilo das relações. A ausência da autenticação da assinatura da autora, ou mesmo de procuração, por si só, já impedem o atendimento da solicitação administrativa. Tendo o pedido sido encaminhado com o endereço dos advogados constituídos nos autos e não com o endereço da própria autora, têm-se mais um obstáculo para o cumprimento da solicitação.”

À fl. 51, a parte autora apresentou emenda à inicial, sem nada dizer quanto ao interesse processual.

Determinou-se o cumprimento integral da decisão anterior (fl. 77), ao que a parte autora alegou não ser obrigada a esgotar as vias administrativas (fls. 80/83).

Sobreveio a r. sentença recorrida, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

É bem verdade que a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento da ação de exibição de documentos, a saber: *“1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil”* (REsp 1.774.987/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 08.11.2018, DJe de 13.11.2018).

Ademais, também, dispõem os Enunciados nº 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal, ora *in verbis*:

“Enunciado 119: É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).”

“Enunciado 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.”

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Medida cautelar de produção antecipada de provas. Exibição de documentos (contratos bancários). Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Possibilidade de propositura de ação autônoma para a exibição de documento. Artigos 381, 396 e seguintes do CPC. Relação jurídica comprovada. Interesse de agir demonstrado. Extinção afastada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento

da ação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000183-42.2024.8.26.0606; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (grifei)

*“APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contrato bancário - **Ajuizamento de ação autônoma - Possibilidade, seja como produção antecipada de provas, seja pelo procedimento comum** - Pleito, entretanto, que demanda a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, bem como do pedido administrativo não atendido pela ré e o pagamento do custo do serviço - Incidência da tese fixada no Tema nº 648 do C. STJ - Autora que demonstrou ter formulado pedido administrativo idôneo acerca dos documentos solicitados - Falta de interesse de agir que não pode ser reconhecida - Prosseguimento do feito determinado Sentença de extinção do processo anulada. Dá-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1004341-64.2022.8.26.0072; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (grifei)*

*“Apelação – Produção antecipada de provas com vistas à exibição de documentos – Sentença terminativa – Insurgência dos requerentes. Extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não é mais cabível, sob a égide do novo CPC, postular ação autônoma de exibição de documento – **Entendimento, contudo, que contraria a jurisprudência do C. STJ, bem como os Enunciados nº 119 e nº 129 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal.** Interesse processual – REsp nº 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que exige prévio requerimento administrativo, o qual restou demonstrado nos autos pelo envio de notificações extrajudiciais, com carimbo de recebimento por funcionário do banco apelado, tendo este confirmado em contrarrazões que tomou ciência das solicitações – Ausência de mínimos indícios que apontem a entrega da documentação requerida administrativamente, conquanto a instituição financeira recorrida tenha afirmado que*

*assim procedeu, não sendo possível exigir dos requerentes a prova de fato negativo – Pretensão resistida caracterizada – Princípio da inafastabilidade da jurisdição. **Existência de interesse de agir, considerando os pilares da necessidade, utilidade e adequação, além das hipóteses de admissão da produção antecipada de provas previstas no art. 381 do CPC**, em razão da narrativa de fraude praticada mediante a utilização dos serviços bancários – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1063560-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024) (grifei)*

Assim sendo, perfeitamente possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil.

Todavia, para que se configure o interesse de agir da parte, de rigor que sejam observados os requisitos insculpidos no Tema Repetitivo 648 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, **a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária**”.*

Embora a parte autora tenha comprovado o envio de notificação extrajudicial à ré – a qual quedou inerte –, observa-se que não houve recolhimento, à época do pedido administrativo, da tarifa para emissão de segunda via dos contratos.

Ainda que tenha constado “caso haja a necessidade

do pagamento de alguma taxa administrativa, disponho-me a pagar a tarifa de tal serviço” (fl. 43) da notificação enviada à instituição financeira, é de se enfatizar a notória facilidade com que se pode localizar tal informação no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; entretanto, a demandante teve por bem quedar-se impassível, deixando de tomar as providências extrajudiciais pertinentes à obtenção do documento pretendido.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

*“INTERESSE PROCESSUAL – Exibição de documentos – Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do novo CPC, inclusive a título de produção antecipada de provas – Precedentes – **Necessidade de prévio pedido administrativo – Não atendidos os requisitos sedimentados pelo E. STJ – Requerimento administrativo genérico e desacompanhado dos dados dos contratos pedidos, de procuração com poderes específicos e da disposição em arcar com os custos do procedimento de extração de cópias - Interesse de agir ausente** – Sentença mantida – Recurso não provido.”* (TJ-SP - Apelação Cível: 1004862-42.2023.8.26.0664 Votuporanga, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 04/03/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2024) (grifei)

*“APELAÇÃO – Ação de exibição de documento – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Recurso da parte autora. FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Condição da ação em testilha que deve ser analisada segundo os requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prévio pedido administrativo válido e eficaz a configurar pretensão resistida – E-mail encaminhado por terceiro, desacompanhado de procuração, impede que a instituição bancária disponibilize informações de natureza sigilosa – Ausência de comprovação de que a instituição bancária efetivamente tenha recebido a notificação solicitando a exibição dos documentos – **Notificação insatisfatória** –*

Ausência de recolhimento da tarifa referente ao serviço bancário para a obtenção de cópias dos documentos almejados – Não caracterizada a recusa indevida da casa bancária ao fornecimento da documentação discutida pela via administrativa – Carência de interesse processual do postulante configurada – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008639820248260356 Mirandópolis, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 31/10/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024) (grifei)

“APELAÇÃO – Exibição de documentos – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Insurgência – Remanescem os requisitos mencionados no REsp n. 1.349.453 nas ações que pretendam a exibição de documento – Notificação apócrifa – Inexistência de notificação extrajudicial válida enviada para o réu, em que conste todos os dados identificadores do cliente e cópias de seu documento pessoal e assinatura – Não comprovado o envio de procuração “ad judícia” com poderes específicos para o recebimento de documentação sigilosa – Sigilo das informações que deve ser observado pelos Bancos – Também não houve pagamento de eventual tarifa bancária – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 11534840920238260100 São Paulo, Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 11/11/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2024) (grifei)

Deste modo, tem-se não cumpridos os requisitos elencados na tese jurídica supramencionada, a confirmar a ausência de interesse de agir da parte autora.

Portanto, fica mantida a r. sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por fundamento diverso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar/fixar honorários recursais,
porquanto não houve apresentação de contrarrazões.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA